



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ-MA



TERÇA-FEIRA, 07 DE NOVEMBRO DE 2023

BARÃO DE GRAJAÚ - MA

VOL. 07, Nº 0920 – PÁGINAS: 07

DIÁRIO OFICIAL

ISSN 2965-2197

❖ APRESENTAÇÃO

O Diário Oficial é o mecanismo utilizado pela Administração Pública para a divulgação dos atos oficiais em todas as esferas governamentais, com o objetivo de cumprir com o princípio da Publicidade e a lei da Transparência, garantindo a população e demais colaboradores as informações completas sobre as ações dos Poderes Municipais.

❖ PERIODICIDADE

De segunda à sexta-feira, com exceção de sábados, domingos e feriados (em casos de publicações excepcionais, os sábados, domingos e feriados são considerados para publicações)

❖ ACERVO

As publicações estão disponibilizadas no link:

<http://www.transparenciadministrativa.com.br/diario/diariov2.xhtml?token=15cf3fa700ca1c0af3405f4a3ea62f7d3b7bd9f3>

❖ ENDEREÇO COMPLETO

Rua Seroa da Mota, nº 314 – Centro, Barão de Grajaú/MA

CEP: 65.660-000

Telefone: (89) 3523 1158

Email: pmbaraodegrajau@gmail.com

Site: <https://www.baraodegrajau.ma.gov.br/portal/index.php>

Horário de funcionamento: de segunda à sexta-feira, das 08h00 às 12h00

❖ RESPONSÁVEL

Prefeitura Municipal de Barão de Grajaú – MA

SUMÁRIO

DECRETO Nº 27.2023, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2023	3
RESULTADO DA PROVA DIDÁTICA . EDITAL Nº 01/2023 – SEMED	4

(clique para ir ao item selecionado)

DECRETO Nº 27.2023, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2023

" Dispõe sobre a retenção de tributos no pagamento a fornecedores por Órgãos e Entidades do Poder Executivo, e dá outras providências."

CLAUDIMÉ ARAÚJO LIMA, Prefeita Municipal de Barão de Grajaú-MA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO o disposto no inciso I do art. 158 da Constituição da República, segundo o qual pertencem aos Municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título; por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 129.345-3 e na Ação Cível Originária nº 2897;

CONSIDERANDO os efeitos da Repercussão Geral do Tema 1130 – em que o Supremo Tribunal Federal tomou a decisão – publicada em 17 de dezembro de 2021, com trânsito em julgado em 16 de fevereiro de 2022, que fixa o entendimento de que o estado e os municípios tem o direito de se apropriar da arrecadação do IR sobre rendimentos pagos a qualquer título nas mesmas hipóteses de retenção que a União previu na IN Nº 1234/12 da RFB;

CONSIDERANDO o disposto na legislação tributária federal atinente a retenção de tributos, em especial o disposto na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e respectivos regulamentos;

CONSIDERANDO o disposto na IN da RFB Nº 2145, de 26 de junho de 2023, que altera a IN RFB Nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os procedimentos para que a retenção e o recolhimento de tributos sejam realizados em conformidade ao que determina a legislação, sem deixar de cumprir com as obrigações acessórias de prestação de informações à Receita Federal do Brasil e à Receita municipal.

RESOLVE:

Nesta data,

Art. 1º Os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações ao efetuarem pagamento a pessoa física ou jurídica, referente a qualquer serviço ou mercadoria contratado e prestado, deverão proceder à retenção do imposto de renda (IR) em observância ao disposto neste Decreto.

Art. 2º. Ficam obrigados a efetuar as retenções na fonte do IR, sobre os pagamentos que efetuarem às pessoas físicas e jurídicas com base na instrução normativa RFB nº 1234, de 11 de janeiro de 2012, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, os seguintes órgãos e entidades da administração pública municipal:

I - Os órgãos da administração pública municipal direta;

II - As autarquias; e

III - As fundações municipais.

§ 1º Os ordenadores de despesa da administração pública direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal estão obrigados a reter e recolher ao Tesouro Municipal o imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos a terceiros, a qualquer título quando esteja sujeito a retenção pela fonte pagadora.

· § 2º As retenções serão efetuadas sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os pagamentos antecipados por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, para entrega futura, § 3º Os procedimentos para a execução, de maneira uniforme, da retenção do imposto de renda e do respectivo recolhimento ao Tesouro Municipal poderão ser estabelecidos em manual aprovado por ato do servidor competente.

§ 4º Em caso de descumprimento do dever de retenção e destinação ao Tesouro Municipal, as Corregedorias competentes deverão ser imediatamente comunicadas do fato para adoção de medidas quanto à apuração de eventuais responsabilidades. ·

§ 5º Os comprovantes de retenção e de recolhimento do imposto de renda deverão ser juntados aos respectivos processos de pagamento, que ficarão à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelos prazos previstos em legislação específica.

Art. 3º Não estão sujeitos à retenção do IR na fonte os pagamentos realizados às pessoas ou por serviços e mercadorias elencados no artigo 4º da Instrução Normativa RFB nº 1234; de 11 de janeiro de 2012, quais sejam: ·

I - Templos de qualquer culto;

II - Partidos políticos;

III - Instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

IV - Instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e às associações civis, a que se refere o art.15 da Lei nº 9.532, de 1997; ·

V - Sindicatos, federações e confederações de empregados;

VI - Serviços sociais autônomos; criados ou autorizados por lei;

VII - Conselhos de fiscalização de profissionais regulamentados;

VIII - Fundações de direito privado e a fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

IX - Condomínios edifícios;

X - Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) e as organizações estaduais de Cooperativas previstas no caput e no §1 do art.105 da lei nº5764 de 16 de dezembro de 1971;

XI - Pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata o art. 12 da lei complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, em relação às 'minhas receitas próprias;

XII- Pessoas jurídicas exclusivamente distribuidoras de jornais e revistas;

XIII - Itaipú binacional;

XIV - Empresas estrangeiras de transportes marítimos, aéreos e terrestres, relativos ao transporte internacional de cargas ou passageiros, nos termos do disposto no art. 176 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), e no inciso V do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

XV - Órgãos da administração direta autarquias e fundações do Governo Federal, estadual ou Municipal, observado, no que se refere às autarquias e fundações, os termos dos §§ 2º e 3º do, art.150 da Constituição Federal;

XVI - No caso entidades previstas no art.34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a título de adiantamentos efetuados a empregados para despesas miúdas de pronto pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos;

XVII - Título de Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública cobradas nas faturas de consumo de energia elétrica emitidas por distribuidoras de energia elétrica com base em convênios firmados com

os municípios e Distrito Federal;

§ 1º A imunidade ou a isenção das entidades previstas nos incisos III e IV é restrita aos serviços para os quais tenham sido instituídas, observado o disposto nos arts.12 e 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

§ 2º A condição de imunidade e isenção de que trata o §1º deste artigo será declarada pela entidade apresentando documento constante nos anexos I e II deste Decreto, ambos em conformidade com a Instrução Normativa RFB N.1234 de 11 de janeiro de 2012.

§3º A isenção em relação a ME ou EPP optante pelo Simples Nacional será observada na indicação constante em seus documentos fiscais no campo destinado às informações complementares ou em sua falta, no corpo do documento que deverá conter a expressão DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL" nos termos do artigo 59, §4º1., alínea a da Resolução CGSN nº 140/2018.

Art. 4º A obrigação de retenção do IR alcançará todos os contratos e relações de compras e pagamentos efetuados pelos órgãos e entidades mencionados no Art. 2º

Art. 5º Todos os contratados deverão ser notificados do disposto neste Decreto para que quando do faturamento dos bens e serviços prestados passem a observar o disposto na IN RFB N. 1234/2012 a fim de viabilizar o cumprimento do Art. 1º deste Decreto.

§ 1º A notificação de que trata o caput será concretizada no prazo máximo de 15 dias contados da publicação deste Decreto, devendo abranger:

- I - Todas as pessoas físicas e jurídicas com contrato vigente;
- II - As concessionárias de serviços público em especial as de energia elétrica; água e esgoto, telefonia e transporte público;
- IV – Fornecedor de bens e serviços sem contrato vigente cuja regularidade de contratação justifique o envio da notificação;
- IV – Bancos, cooperativa de crédito e instituições financeiras assemelhadas nas quais o município possua contrato de relacionamento;

§ 2º A notificação poderá ser operacionalizada por meio de correspondência com aviso de recebimento ou e-mail;

§ 3º A notificação enviada aos contratados abrangidos pelos incisos I, II, III, IV do §1º deste artigo será acompanhada de cópia deste Decreto;

§ 4º Após a vigência da regulamentação desta retenção, a Comissão Permanente de Licitação providenciara a previsão da mencionada retenção, em todos os editais e contratos que forem publicados.

§ 5º O processo contendo as notificações expedidas, os avisos de recebimento e publicações na forma do §§ anteriores será organizado e arquivado pela Comissão Permanente de Licitação.

Art. 6º Os prestadores de serviços e fornecedores de bens deverão, a partir da vigência do presente Decreto, emitir as notas fiscais em observância às regras de retenção dispostas na instrução normativa RFB N 0 1234 de 11 de janeiro de 2012, sob pena de não aceitação por parte dos órgão e entidades mencionados no Art. 2º.

Art. 7º Durante o processo de liquidação da despesa, poderão ser rejeitados os documentos fiscais em desacordo com as exigências deste decreto e da IN RFB nº 1234, devendo o fornecedor retificar o documento ou apresentar outro sem as impropriedades identificadas ficando suspenso o processo de liquidação até o saneamento.

Art.8º Haverá a retenção de Imposto de Renda independente de ocorrer por parte do contratado o destaque IRRF no documento fiscal nos termos deste decreto, bem como na IN RFB n.1234/2012.

§ 1º Os prestadores de serviço e fornecedores de bens deverão destacar na Nota Fiscal a alíquota do Imposto de Renda a ser retido na Fonte, correspondente ao que está previsto em contrato ou em notificação expedida pelo município;

§ 2º A ausência do mencionado destaque na nota fiscal, não impedirá

que a autoridade fiscal do município efetue o lançamento do Imposto de Renda a ser retido na Fonte, com a alíquota correspondente ao que está previsto em contrato ou em notificação expedida pelo município.

Art. 9º Os responsáveis pela elaboração das minutas de editais de licitação e de contratos, incluirão nesses instrumentos cláusula prevendo a aplicação da IN RFB Nº1234/2012 ou as que vier substituí-la nos termos deste decreto.

§ 1º. Após a vigência deste decreto, a Comissão Permanente de Licitação fará constar em todos os editais e todos os contratos as seguintes informações:

I – O município fará a retenção do Imposto de renda do(s) pagamento(s) do fornecedor.

II - A descrição do valor da alíquota do Imposto de Renda Retido na Fonte ao qual incidirá sobre o(s) pagamento(s) efetuado(s) por este município ao fornecedor/contribuinte.

§ 2º A alíquota de incidência a ser aplicada sobre o valor pago corresponderá à espécie do bem fornecido ou do serviço prestado, conforme estabelecido no Anexo I da IN RFB nº 1234/2012.

§ 3º Também deverá ser consignado no objeto se o contrato contempla:

- I. fornecimento de produtos;
- II. prestação de serviços, ou
- III. prestação de serviços com fornecimento de material

Art. 10 O disposto neste Decreto não se aplica às sociedades de economia mista e às empresas públicas do Município.

Art.11 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ-MA, ESTADO DO MARANHÃO, 07 de Novembro DE 2023.

CLAUDIMÊ ARAÚJO LIMA
Prefeita Municipal

RESULTADO DA PROVA DIDÁTICA . EDITAL Nº 01/2023 – SEMED

A Prefeitura Municipal de Barão de Grajaú (MA), por meio da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, informa O RESULTADO DA PROVA DIDÁTICA apresentada pela Comissão **referentes ao** EDITAL nº. 01/2023, Processo Seletivo para Diretores Escolares da Rede Pública Municipal de Ensino de Barão de Grajaú, publicado no Diário Oficial Do Município em 13 de outubro de 2023.

RESULTADOS:

1.	Tatiana Araújo Lopes Matias	8,0	Aprovada
2.	Maria de Nazaré da Silva	8,0	Aprovada
3.	Heloísa Helena Ferreira Góes	8,0	Aprovada
4.	Clara Rodrigues de Sousa Santos	7,5	Aprovada
5.	Maria do Perpétuo Socorro R Lima	9,5	Aprovada
6.	Ana Cássia Brito	10,0	Aprovada
7.	Sorene Maria Neves Dias de Araújo	9,0	Aprovada

A publicação está disponível no Mural da Secretaria Municipal de Educação – SEMED de Barão de Grajaú-MA, e no Diário Oficial do Município.

Barão de Grajaú-MA, 07 de Novembro de 2023.

COMISSÃO CEOAA

LARISSA VALÉRIA DE FARIA CARVALHO ALMEIDA
PRESIDENTE DA COMISSÃO

MARCOS ANTONIO SILVA TEIXEIRA
PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO

MARIA ELZA DA SILVA
REPRESENTANTE DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

IVONE RIBEIRO DA SILVA
REPRESENTANTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

DALVAN DE SOUSA LEAL
RECURSOS HUMANOS



ESTRUTURA DO GOVERNO MUNICIPAL



CLAUDIMÊ ARAÚJO LIMA
Prefeita Municipal



PEDRO JOSÉ ALVES DE CARVALHO
Vice-Prefeito Municipal



MARCOS ANTÔNIO SILVA TEIXEIRA
Procurador Geral do Município



DYUENE KAROLLINE DE SOUSA NUNES
Controladora Geral do Município



PAULO SÉRGIO NASCIMENTO BARROS
Secretário Municipal de Administração



FELLYPE AUGUSTO ARAÚJO LIMA SILVA
Secretário Municipal de Finanças



**LARISSA VALERIA DE FARIA CARVALHO
ALMEIDA**
Secretária Municipal de Educação



NADIA FERNANDES RIBEIRO
Secretária Municipal de Saúde



FRANCISCO CLEVERTON DA SILVA
Secretário Municipal de Agricultura e Pesca

**JACKELINE VIANA NOGUEIRA**

Secretária Municipal de Assistência Social,
Segurança Alimentar, Nutricional e Cidadania

**DORGIVALDO SANTANA NUNES**

Secretário Municipal de Infraestrutura e
Habitação

**EDIVAR PEREIRA DA SILVA MELO**

Secretário Municipal de Esporte e Lazer

**FLÁVIO RIBEIRO VIANA**

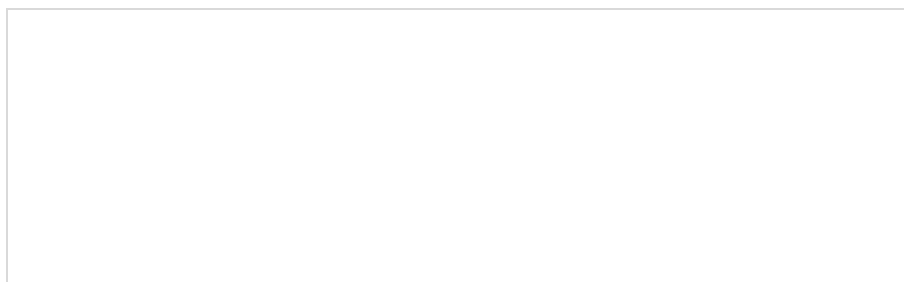
Secretário Municipal de Cultura e Turismo

**LAUDEMIR ALVES DE ALMEIDA**

Secretário Municipal de Meio Ambiente

**DEUZENIRA CARVALHO DE MELO**

Secretária Municipal de Juventude



RUA SEROA DA MOTA, N.º 314, CENTRO
BARÃO DE GRAJAÚ – MA, CEP: 65.660-000
Email: pmbaraodegrajau@gmail.com
Telefone: (89) 3523 1158
CNPJ: 06.477.822/0001-44